DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2815/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20114/2015
PROTOCOLO	: 1650283
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVANO LUIZ RECH
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 129/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2015/SAD
COMPROMITENTES FORNECEDORAS	: BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – EPP E PROFARMA SPECIALTY S/A.
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AÇÃO JUDICIAL.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 129/2015 (peça 16), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 121/2015/SAD, firmada pela **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO/MS,** CNPJ/MF nº 02.940.523/0001-43, neste ato representada pelo Secretário Especial e Superintendente de Licitação, Sr. Silvano Luiz Rech, CPF/MF nº 436.613.001-72, tendo como compromitentes fornecedores as empresas **BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – EPP E PROFARMA SPECIALTY S/A,** conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição

do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, I, "a", ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços da Administração Pública Estadual para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto Estadual nº 11.759/2004, para a aquisição de medicamentos para atender ações judiciais.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 18/11/2015 (peça 17) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 25/11/2015 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–259/2016 (peça 18), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 121/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 129/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 1243/2016 (peça 19), opinou pela regularidade do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, e artigo 120, I, c/c o artigo 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, com ressalva do item 3.1, uma vez que o artigo 15, § 3º, III, da Lei 8.666/93, aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 121/2015/SAD e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 129/2015.

A publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Quanto ao procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Deve ser ressaltado que o Edital em sua cláusula 8, que trata da contratação, mais precisamente no item 8.2.1, previu ser possível o prazo ser prorrogado, e cláusula 3 da Ata, que trata do prazo de validade do registro de preços, em seu item 3.1., situações inaceitáveis pela Lei Federal nº 8.666/93, que regula o procedimento licitatório,

mais precisamente em seu artigo 15, § 3º, III, que determina o prazo de validade do registro não superior a um ano, sendo incabível a prorrogação de tal prazo. No mais, a ata respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62 da Lei n° 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 121/2015/SAD e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 129/2015, firmada pela **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO /MS,** CNPJ/MF nº 02.940.523/0001-43, neste ato representada pelo Secretário Especial e Superintendente de Licitação, Sr. Silvano Luiz Rech, CPF/MF nº 436.613.001-72, tendo como compromitentes fornecedores as empresas **BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – EPP E PROFARMA SPECIALTY S/A,** ressalvando a prorrogação da presente da Ata, uma vez que possui prazo determinado legalmente para sua vigência, dessa forma impossibilitando que a possível contratação seja realizada desse modo e a realização de futuros editais com redações idênticas;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no

artigo 84, Parágrafo único, II, “a”, c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 6 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator